

Evento 999

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 986

Data:

19/05/2026 18:53:09

Usuário:

PR038515 - ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - ADVOGADO

Processo:

5013243-51.2022.8.24.0020/SC

Sequência Evento:

999



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Autos n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Recuperandas as sociedades empresárias **MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente ao evento 980, manifestar-se conforme segue.

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EV. 980

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Recuperandas contra a r. decisão de evento 972, arguindo que a decisão restou omissa, pois os honorários da Administradora Judicial já haviam sido fixados pela decisão de evento 18 e integralmente liquidados em janeiro deste ano.

Assiste, no caso, razão às Embargantes, pois, conforme pontuado no parecer de evento 981, a remuneração da Administradora Judicial foi fixada por meio da decisão de evento 18, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, limitado a 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial. Veja-se:



A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa Credibilitä Administradora Judicial e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ n. 26.649.263/0001-10, na pessoa do seu representante Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, com endereço a Avenida Iguaçu, 2820, torre comercial, 10º andar, conjunto 1001, Água Verde, Curitiba, CEP 80.240-031.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado a 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverá ser pago, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos.

Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito da administradora judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Além disso, esta Auxiliar do Juízo ratifica a informação de evento 981 de que já recebeu integralmente seus honorários, conforme demonstram os comprovantes de pagamentos anexados nos Eventos 140, 182, 249, 251, 307, 332, 367, 388, 447, 464, 537, 593, 631, 648, 657, 672, 692, 704, 707, 722, 744, 751, 764, 772, 779, 791, 796, 805, 811, 819, 847, 863, 880, 891, 901, 927 e 966.

Sob essa ótica, opina-se pelo acolhimento dos embargos de declaração do Evento 980, para que seja sanada a omissão apontada e reconhecido o pagamento integral dos honorários desta Administradora Judicial.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração de Ev. 980.

Nestes termos, é a manifestação.

Florianópolis, 19 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177